



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer CME/PoA n.º 14/2018
Processo n.º 001.005584.16.7

Credencia e autoriza o funcionamento da **Escola Municipal de Educação Infantil Vila da Páscoa**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/PoA), no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação (SMED) o Processo n.º 001.005584.16.7, com pedido de credenciamento e autorização de funcionamento da **Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI) Vila da Páscoa**, sita à rua Lóris José Isatto, s/n.º, bairro Rubem Berta II, em Porto Alegre, RS, em cumprimento à Resolução CME/PoA n.º 17/2016.

2. Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

2.1 Ofício n.º 2150/2016 (GS/SMED), de 18 de julho de 2016, o qual solicita o credenciamento e autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);

2.2 Cópia da Lei n.º 6978, de 20 de dezembro de 1991, que “Cria o Programa Municipal de Educação Infantil, cargos em comissão e funções gratificadas, altera a estrutura da SMED e da Secretaria Municipal de Saúde e Serviço Social (SMSSS) e dá outras providências” (fls. 03-11);

2.3 Cópia do Decreto n.º 13.886, de 23 de setembro de 2002, o qual “Altera a denominação de Escolas da Secretaria Municipal de Educação, o inciso VIII do artigo 2º do Decreto n.º 9391/89”, constando a EMEI Vila da Páscoa dentre as nominadas (fls. 12-14);

2.4 Projeto Político-pedagógico (PPP) (fls. 15–33);

2.5 Regimento Escolar (RE) (fls. 34–46);

2.6 Planta de Situação e Localização (fl. 47) e Planta Baixa (fl. 48);

2.7 Ficha de Verificação (FV) (fls. 51-70), Quadro de Profissionais (fls. 72-75) Relatório de Verificação (RV) (fls. 76-80);

2.8 Projeto de Formação Continuada (PFC) (fls. 83-90);

3. Da análise do Processo a Comissão de Educação Infantil destaca:

3.1 Do Projeto Político-pedagógico

O PPP está definido como documento norteador da Escola, construído de forma coletiva e participativa. Consta no histórico que o atendimento às crianças teve início em 1991. O diagnóstico refere as parcerias com várias instituições do entorno, a insuficiência de vagas para a demanda manifesta e a busca de articulação com as famílias.

Integram o documento referenciais teóricos, metodológicos e normativos (filosóficos, socioantropológicos e político-pedagógicos), apoiados em vários autores, bem como na Constituição Federal (CF/1988), na Lei n.º 9394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), no Parecer n.º 20/2009 do Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica (CNE/CEB). Destaca-se as concepções de: educação infantil como primeira etapa da educação básica; a infância como uma categoria histórica e social; o cuidar e o educar como ações indissociáveis; a criança como sujeito de direitos e produtora de história e cultura.

Ressalta-se que há normatizações pertinentes à legislação da Educação Infantil cujo conteúdo não está referido no documento: a Lei n.º 12.796/2013, a qual modifica artigos da Lei n.º 9.394/1996, destacando-se a obrigatoriedade da educação básica a partir dos quatro (4) anos de idade, a inclusão de “consideração com a diversidade étnico-racial” como um dos princípios da Educação Nacional e as novas regras para a educação infantil; a Resolução CME/PoA n.º 15/2014, que fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino (SME) de Porto Alegre.

O documento não traz explicitadas as seguintes normativas do Conselho Nacional de Educação (CNE/CP): as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana, Resolução CNE/CP n.º 1/2004; as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, Resolução CNE/CP n.º 1/2012; as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, Resolução CNE/CP n.º 2/2012; Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica, Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, embora refira o trabalho com a musicalização desde as crianças bem pequenas.

Quanto à Educação Especial, está registrada a seguinte menção:

Valorizando a importância que há, na formação de um cidadão, que vive em uma sociedade democrática, a Escola inclui crianças com deficiências. [...] A criança que convive com alguém especial aprende muito, especialmente os valores éticos, como a dignidade, o respeito, a igualdade e a solidariedade. Por outro lado, à criança com deficiência é dada a oportunidade de conviver com outras crianças, podendo sentir a inserção no universo social, que a desafiará a superar limites, criar vínculos, confrontar-se com a diferença e a trabalhar com suas próprias dificuldades.

Avalia-se que tal concepção está dissonante com os postulados da Resolução CME/PoA n.º 13/2013, que dispõe sobre as diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino (SME), a qual não é referenciada no PPP da Escola. Destaca-se, da referida Resolução:

Art. 2º A educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis, tendo como pressuposto básico:

I – o reconhecimento de que todos podem aprender;

II – o reconhecimento e respeito às diferenças de idade, sexo, gênero, etnia, língua, deficiência, classe social, condições de saúde ou qualquer outra natureza;

[...]

Art. 12 O AEE na educação infantil será garantido a todas as crianças de zero a seis anos matriculadas nas escolas públicas municipais e conveniadas, sendo ofertado na forma de atendimento complementar e suplementar, por meio de serviços especializados. [...]

Art.14 As escolas/instituições de educação infantil municipais e conveniadas devem contar com assessoria contínua e sistemática, por meio dos/as professores/as do AEE, para apoiar a inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Está explícito no PPP os processos de planejamento e de organização da ação educativa referenciada na pedagogia de projetos. Consta também a avaliação do processo de desenvolvimento e aprendizagem das crianças, sem finalidade de promoção, bem como a reflexão e acompanhamento de todo o trabalho desenvolvido pela instituição, registrado em “portfólio avaliativo” que “[...] são entregues definitivamente às famílias na reunião de avaliação realizada **no final do segundo semestre.**” (fl.30. grifo nosso)

Constata-se que a Escola não descreve como operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no Art. 23 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

3.2 Do Regimento Escolar

No item IV, a Escola informa: o atendimento educacional de segunda a sexta-feira, das 7 às 19 horas, em regime de turno integral; o atendimento a crianças na faixa **etária de um ano a três anos e onze meses de idade**, organizadas nos grupos:

Berçário 2 (faixa etária de um ano a um ano e 11 meses); Maternal 1 (de dois anos a dois anos e onze meses); Maternal 2 (de três anos a três anos e onze meses). Informa também que o calendário escolar é construído coletivamente e aprovado em assembleia; que as férias são coletivas, no mês de janeiro, e que há um encontro mensal de formação continuada, com duração de oito horas.

No item V, o RE apresenta a concepção de criança como sujeito de direitos, e a infância como categoria social e histórica. A pedagogia de projetos é a forma de organização da ação educativa.

No item IX, consta o processo de inscrição, com o encaminhamento da família para os órgãos responsáveis, no caso de falta de documento da criança. Registra-se que há critérios de classificação para matrícula, quais sejam: renda *per capita* mais baixa, zoneamento (proximidade da escola), situação de risco ou negligência. Com relação aos critérios estipulados para o ingresso da criança na instituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8069/1990, em seu artigo 53, dispõe que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, assegurando-se-lhes igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

O Plano Nacional de Educação, Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, em sua Meta 1, estabelece:

Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

No mesmo item, constam: a rematrícula, com a solicitação da presença da família para atualização dos dados e confirmação de permanência; a frequência, sendo referido o controle diário; o cancelamento, admitido somente na faixa etária até os três anos e onze meses de idade, por solicitação da família ou por infrequência, após esgotados os recursos para o retorno da criança à escola; a transferência, se houver vaga garantida em outra escola. É referida ainda a expedição de documentação, por solicitação da família ou ao final da etapa da Educação Infantil.

3.3 Da Ficha de Verificação *In loco* (FV) e do Relatório de Verificação (RV)

Na FV está registrado que a Escola atende 65 crianças distribuídas em três grupos etários: Maternal 1, Maternal 2 e Jardim A (diferindo dos que constam no PPP e RE). É oferecido atendimento em turno integral, das 7h às 19h.

A escola ocupa edificação térrea em bloco único, com instalações prediais adequadas, suficiente iluminação e ventilação, de acordo com as normas; possui certificado de aprovação dos bombeiros sob o n.º 32.637, contando assim com o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI), extintores de incêndio no prazo de validade e localizados nos devidos locais.

Sobre acessibilidade, no item 1.8 consta que “os acessos às salas de aula, refeitório, sala da direção e sala de TV possuem degraus de 15 cm, o que é um limitador considerável no que tange à acessibilidade para cadeirantes”. Está registrado também que: a escola não possui banheiros adaptados, nem para alunos, nem para funcionários; há degraus nas salas de referência, banheiro e refeitório.

Sobre as condições referentes à nutrição e à higiene, a CV atesta que locais, mobiliários, equipamentos e o preparo estão adequados, cumprindo as normas vigentes. Quanto ao local da despensa e cozinha, o Relatório refere que as telas serão colocadas.

Referente às questões administrativas pedagógicas, a CV registra: entrega semestral de parecer descritivo e anual de *portfolio* às famílias. Este registro difere do que está descrito no PPP e no RE.

A CV informa 215 dias de trabalho educacional, com carga horária de 12h diária; férias coletivas no mês de janeiro; controle de frequência diário; expedição de documentação em fase de elaboração. Constata-se que estas informações diferem do RE. A CV menciona ainda que:

encontrou uma pasta de uma aluna com necessidades educativas especiais, a ficha de acompanhamento de “Educação Precoce” e “Psicopedagogia Inicial”, bem como a autorização da mãe para atendimento especial em outra escola da Rede Municipal de Ensino. (fl.78)

Não fica claro se a criança estava frequentando a escola quando da verificação e qual a respectiva turma.

Na análise da consonância do PPP em relação à legislação e normativas, todos os itens foram assinalados em conformidade; na análise do RE, o item “V - promove a interação com o ambiente” foi assinalado na alternativa *em parte* (EP), com a observação de que:

a escola não possui pátio natural, apenas áreas concretadas. Porém, faz parte do planejamento da escola a interação com elementos naturais, bem como o uso de outros espaços que favorecem uma maior interação das crianças com a natureza, como a praça pública da comunidade. (fl. 58)

Na ficha de análise do PPP em ação, todos os itens foram assinalados como adequados, com exceção do item “IX – Atende à Resolução CME/PoA n.º 13/2013”, assinalado na opção EP.

Na ficha de análise do grupo Jardim A, consta que há 25 crianças matriculadas para atendimento de um professor, excedendo o número disposto na Resolução CME/PoA n.º 15/2014. No campo da observação, a CV justifica tal excesso da seguinte forma: “tendo em vista a obrigatoriedade de matrícula de crianças de quatro a seis anos, conforme Lei Federal 12.796/2013”.

Destacamos as estratégias 1.2 e 1.3 do Plano Municipal de Educação, Lei nº 11.858, de 25 de junho de 2015, correspondente a Meta 1:

1.2 construir escolas, priorizando regiões de maior vulnerabilidade e necessidade de matrículas públicas, sob responsabilidade da Smed e da Prefeitura Municipal de Porto Alegre (PMPA), em regime de colaboração com a União;

1.3 ampliar a rede pública estatal, priorizando a educação infantil dentro de sua estrutura física e de pessoal e, quando necessária a adequação desta estrutura;

Observamos, na análise dos documentos pedagógicos, que esta faixa etária de crianças de quatro a seis anos não está referida.

Na análise do quadro de profissionais, não consta o registro de intervalo dos funcionários com jornada superior a seis horas. No grupo M2, averigua-se insuficiência de adultos das 7h/9h; no grupo JA, excedem três crianças em relação ao número máximo atendido por um professor. No quadro dos profissionais da educação das diversas áreas de atuação, consta um professor de música e um de educação física, porém não estão discriminados os horários de atendimento dos mesmos nos grupos.

3.4 Do Projeto de Formação Continuada

A estrutura do PFC compreende: identificação, justificativa, objetivos, metodologia, planejamento operacional e referências.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções CME/PoA n.º 6/2003, n.º 13/2013, n.º 15/2014, n.º 17/2016, e na análise dos documentos e informações constantes no Processo, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que credencie e autorize, **por quatro anos**, o funcionamento da **Escola Municipal de Educação Infantil Vila da Páscoa**, localizada no Município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a Escola:

5.1 encaminhe, **até 30 de setembro**, para a Administradora do SME, o quadro de profissionais atualizado, detalhando a habilitação e o horário, incluindo o intervalo dos mesmos;

5.2 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos de acordo com a legislação e normativas vigentes, conforme indicado nos itens 3.2 e 3.3 deste Parecer;

5.3 atenda ao artigo 25, inciso IV e 26, da Resolução CME/PoA n.º 15/2014.

6 É imprescindível que a Mantenedora e a Administradora do Sistema:

6.1 encaminhe a este Conselho, **até 30 de setembro do corrente**, o quadro de profissionais atualizado da Escola.

6.2 garanta, imediatamente recursos humanos no horário de funcionamento da Escola e em todos os grupos etários para atender o que estabelece a legislação, conforme apontado no item 3.3;

6.3 providencie:

6.2.1 adequações de acessibilidade em todos os espaços da Escola;

6.2.2 instalação de telas milimétricas nas janelas da cozinha e da despensa;

6.4 adeque, quando das novas matrículas, o número máximo de crianças nos grupos de quatro a seis anos de idade, conforme inciso IV do artigo 25 da Resolução CME/PoA nº 15/2014;

6.5 oriente a Escola para a atualização e a elaboração dos documentos pedagógicos, observando a inclusão do atendimento da pré-escola;

6.6 exerça a supervisão da Escola quanto ao atendimento das recomendações exaradas nos itens deste Parecer;

6.7 atenda, em caso de substituição de professores e profissionais de apoio, ao disposto nos artigos 11 e 24 da Resolução n.º 15/2014;

6.8 atente aos prazos de adequação à Resolução CME/PoA n.º 15/2014 e observe o parágrafo 1º do artigo 12 da Resolução CME/PoA n.º 017/2016, relativa aos prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento;

6.9 proceda à supervisão, ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada nas Instituições do referido Sistema, observando as normativas do CME/PoA e em cumprimento a esse Parecer;

6.10 cumpra o disposto na Meta 1 do PNE, conforme apontado no item 3.2.4 deste Parecer.

7. Alerta-se à Mantenedora, no caso de implantação de grupos de Berçário, que seja realizada nova Verificação *in loco*.

Porto Alegre, 10 de maio de 2018.

Comissão de Educação Infantil
Maria Inês Spolidoro Oliveira - Relatora

Carla Tatiana Labres dos Anjos

Elaine Beatris Dresch Timmen

Aprovado por unanimidade em Sessão Plenária realizada no dia 07 de junho de 2018.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros
Presidente do Conselho Municipal de Educação